



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2033021-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO e Paciente BETIANE RIBEIRO SOUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9577

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2033021-59.2025.8.26.0000

Paciente: Betiane Ribeiro Souto

Impetrante: Antonio Sidnei Ramos de Brito

Comarca: São Paulo

HABEAS CORPUS - Progressão de regime. Lei nº 14.843/24 que conferiu nova redação ao artigo 112, § 1º, e artigo 114, II, ambos da LEP. Obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime. Natureza processual. Aplicabilidade imediata, nos moldes do artigo 2º do Código de Processo Penal ("tempus regit actum"). Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Decisão devidamente fundamentada. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Antonio Sidnei Ramos de Brito, sustentando que sua patrocinada, **BETIANE RIBEIRO SOUTO**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - Comarca de São Paulo/SP.

Relatou o impetrante que o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto.

Alegou que, conforme cálculos já acostados aos autos, a sentenciada alcançou, objetivamente, direito a progressão ao regime aberto, e conforme boletim informativo, há atestado comprobatório de comportamento carcerário e atestado firmado, em especial, pelo diretor da unidade, dando conta de boa conduta carcerária.

Ressaltou que, não sendo esta execução de crime hediondo, a considerar, ainda, que a avaliação do diretor da unidade prisional é ampla e envolve vários setores como segurança, saúde, educação, disciplina, comportamento, entre outros, não é indispensável o exame criminológico, à luz das avaliações de caráter

subjetivo já realizadas.

Aduziu que a nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024, não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Requeru, em síntese, a concessão da medida liminar para conceder de imediato progressão ao regime aberto, independente da realização de exame criminológico, concedendo a ordem ao final, reconhecida a coação ilegal.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 78/80).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 83/84).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 89/92).

O *mandamus* não foi conhecido por inadequação da via eleita (fls. 95/98).

Sobreveio nestes autos decisão proferida nos autos do *habeas corpus* nº 987465-SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a liminar, nos seguintes termos: “(...) *À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 246, ambos do RISTJ, concedo, in limine, o habeas corpus para determinar o retorno dos autos à autoridade coatora, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que este se pronuncie acerca da ocorrência de eventual ilegalidade na decisão atacada. (...)*”.

É o relatório.

Infere-se dos autos e das informações prestadas que a paciente **BETIANE RIBEIRO SOUTO** cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, com vencimento previsto para 22/08/2029 e, por entender satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício, requereu ao Juízo a concessão de progressão ao regime aberto (fls. 282/283 - dos autos principais).

Em 07 de janeiro de 20253 foi determinada, pelo MM. Juiz *a quo* a realização de exame criminológico da ora paciente, a fim de instruir o expediente para análise da progressão prisional (fls. 294/299 - dos autos principais), nos

seguintes termos:

“Vistos.

Inicialmente, anoto o término de cumprimento de pena em 22/08/2029 (f. 260).

Cuida-se de pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor do(a) sentenciado(a). O procedimento está devidamente instruído com os documentos indispensáveis à apreciação do pedido

As partes se manifestaram.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO.

De acordo com a nova redação do art. 112, §1º da LEP, promovida em razão da Lei nº 14.843/2024: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) §1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Mudo meu posicionamento em relação à natureza da norma para me filiar ao entendimento da maioria das Câmaras Criminais, no sentido de que a norma tem natureza processual, com aplicação imediata, nos termos do disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal.

Como bem explicado pela Excelentíssima Desembargadora Doutora Fátima Vilas Boas Cruz;, da 4ª Câmara de Direito Criminal, nos autos do Agravo de Execução Penal 0007793-72.2024.8.26.0996:

" ...) Todavia, a natureza da norma é claramente procedimental e, dessa forma, atrai a incidência do art. 2º do Código de Processo Penal, conforme o qual a lei processual aplicar-se-á desde logo. Ora, não houve a vedação de benefício ao sentenciado (a exemplo da malfadada proibição de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos); não houve a criação de novo requisito estranho aos já existentes: objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito à benesse); e sequer houve o incremento substancial de algum de tais pressuposto sem prejuízo do

segregado. Como já dito, a nova sistemática apenas aprimorou a verificação do requisito subjetivo, tornando necessário o exame criminológico, cujo respectivo laudo, aliás, sequer vinculará a decisão do magistrado, a teor do que preconiza o art. 182, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de lex gravior.(...)

Nesse sentido:

Agravo em execução Inconformismo do Ministério Público - Progressão ao regime aberto concedida na origem, independentemente da realização de exame criminológico Decisão que declarou a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 e concedeu o benefício com base no atestado de boa conduta carcerária Preliminar Aplicação imediata da Lei 14843/2024 que tornou obrigatória a realização do exame criminológico - Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lexgravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime Mérito - Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito -Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário – Agravado condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, havendo exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, que evidenciaram a gravidade concreta do delito Dados que efetivamente interferem na conclusão quanto à progressão de regime Ausência de exame criminológico e de comprovação do requisito subjetivo Inteligência da Súmula nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça Regressão ao regime semiaberto para submissão prévia a exame

criminológico -Agravado provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal0007793-72.2024.8.26.0996; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento:10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL EXAME CRIMINOLÓGICO - RECURSO MINISTERIAL: Pleito de reforma da decisão proferida em04/08/2024 que deferiu a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Agravado que é reincidente em crime específico e que foi condenado pela prática de delito equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes) e por furto qualificado. Pena fixada que supera os 9 (nove) anos de prisão. Longa pena a cumprir (TCP previsto para 08/09/2027). Histórico prisional conturbado com a anotação de 4 (quatro) faltas disciplinares de natureza grave (por desobediência, desacato/desrespeito, apologia ao crime e por burlar a vigilância). Exame criminológico imprescindível para apuração do requisito subjetivo. Inconstitucionalidade não verificada. Decisão a quo que foi prolatada em data posterior à entrada em vigor da Lei 14.843, de 11/04/2024. Decisão reformada para determinar a realização de exame criminológico, mantido, contudo, o regime semiaberto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012649-79.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Agravado em execução penal. Pretensão de revogação da decisão que deferiu a progressão de regime, com determinação de realização de exame criminológico. Cabimento. Decisão judicial

proferida durante a vigência da Lei nº 14.843/2024, que conferiu nova redação aos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da LEP. Obrigatoriedade da perícia. Constitucionalidade da lei. Ausência de patente vício no texto legal. Documento importante para aferição do mérito do sentenciado. Norma processual com aplicação imediata. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008304-40.2024.8.26.0521; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME - DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO - RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DISPENSANDO-SE A REALIZAÇÃO DO REFERIDO LAUDO - LEI Nº 14.843/24 - OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO – NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL IMEDIATAMENTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PELO EXAME CRIMINOLÓGICO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009892-42.2024.8.26.0502; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Por fim, anoto que não se desconhece a decisão proferida no RHC 200.670 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, todavia, não há tese definida em sede de recurso repetitivo.

Assim, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário

à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 259/260, diante da obrigatoriedade legislativa, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com o benefício pretendido e retornar ao convívio social.

Isso porque o(a) sentenciado(a), cumpre pena por pela prática de crime de extrema gravidade – organização criminosa (art. 2, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº12.850/2013) dedicada ao tráfico de drogas na região central da Capital, popularmente conhecida como "Cracolândia", com pena total de sete anos, dois meses e doze dias. (fl.169)

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e socorra-se de técnicos para auxiliá-lo na formação do seu convencimento sobre a conveniência da concessão do benefício pretendido.

Convém destacar ainda que o regime aberto/livramento condicional baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

Assim, determino, excepcionalmente, em relação ao(a) sentenciado(a) a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo ou, em caso de impossibilidade, avaliação psicossocial, a ser realizada no próprio estabelecimento em que cumpre sua pena.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos: a) o(a) sentenciado(a) mantém vínculos familiares?; b) possui planos realistas para seu futuro?; c) qual sua percepção do crime praticado?; d) demonstra algum remorso ou reflexão sobre os fatos?; e) há elementos que indicam evolução no processo de ressocialização?; f) há elementos que indicam desenvolvimento de senso de responsabilidade para o cumprimento da pena no benefício pretendido? ou seria necessário maior amadurecimento no atual regime de cumprimento de pena?; e g) possui o(a) sentenciado(a) capacidade para lidar com raiva e frustrações?

Anoto que o estudo social e o parecer psicológico deverão apresentar conclusão final favorável ou desfavorável, conforme o caso.

Juntamente com os laudos deverão também ser enviados boletim informativo atualizado e atestado de conduta carcerária.

Com a juntada, dê-se nova vista às partes e, após, conclusos os autos para decisão.

*Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor do(a) Penitenciária da Capital (semiaberto masculino), que deverá imprimi-la, via portal e-SAJ na pasta digital do processo de execução criminal para ciência de **BETIANE RIBEIRO SOUTO, MT: 1080861-6, RG: 40.860.821, RJI: 170412328-01, MT: 1080861-6, RG:40.860.821, RJI: 170412328-01.***

Int..

São Paulo, 07 de janeiro de 2025.”

Neste proêmio, importa observar a nova redação do artigo 112, §1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/24:

“Art. 112, §1º. Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)”

Destaca-se que a aludida modificação prevista no § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, conquanto tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência realização do exame criminológico, versa sobre regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Isto posto, em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual da aludida regra e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do artigo 2º do Código de Processo Penal (“*tempus regit actum*”): “*A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*”.

Nesse sentido: *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - EXAME CRIMINOLÓGICO - RECURSO MINISTERIAL: Pleito de reforma da decisão proferida em 07/10/2024 que deferiu a progressão ao*

*regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Agravado que é reincidente em crime doloso e condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de prisão pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, I, II, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Longa pena a cumprir (TCP previsto somente para 27/02/2027). Histórico prisional conturbado com a anotação de uma falta disciplinar de natureza grave (praticada em 12/01/2013), por porte de entorpecente no regime semiaberto, e uma falta disciplinar de natureza média recém reabilitada (reabilitação em 18/06/2024) por dificultar a vigilância. Exame criminológico imprescindível para apuração do mérito subjetivo. Inconstitucionalidade não verificada. Decisão a quo que foi prolatada em data posterior à entrada em vigor da Lei 14.843, de 11/04/2024. Decisão reformada para determinar a realização de exame criminológico, mantido, contudo, o regime semiaberto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018448-06.2024.8.26.0996; Relatora: **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).*

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Direito intertemporal. Decisão posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024. Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Aplicação do brocardo "tempus regit actum". Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase

satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre nos processos de índole cível, possuem caráter processual, e não material. Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. 2. Agravado que ostenta a prática de três faltas disciplinares graves, uma delas por tentativa de evasão do sistema prisional a indicar maior cautela do Magistrado na análise do pedido de progressão. 3. Impositiva, à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011287-42.2024.8.26.0996; Relator: Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PROGRESSÃO DE REGIME
Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo Acolhimento Nova redação dada ao §1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa Dinamismo da execução penal que refuta a alegada mácula à razoável duração do processo Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime Necessidade, em concreto, de realização da perícia para

melhor verificação do mérito Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014914-81.2024.8.26.0502; Relator (a): **Camilo Léllis**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; 6 Agravo de Execução Penal nº 0017788-11.2024.8.26.0576 -Voto nº 8742PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

No caso em apreço, o pedido de progressão de regime foi formulado e apreciado quando já em vigor a Lei nº 14.843/24, devendo ser aplicada, portanto, a disposição atinente à obrigatoriedade do exame criminológico.

Calha notar que o constituinte bem autorizou o legislador infraconstitucional a regular a execução penal, nos termos do art. 5ª, XLVI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei regulará a individualização da pena”, pelo que não se revela inconstitucional a referida lei federal.

Ademais, o exame em comento - cuja legitimidade já era reconhecida pelo enunciado da Súmula nº 439 do C. Superior Tribunal de Justiça - permite ao Julgador aferir a absorção pela acusada das finalidades da pena (prevenção e retribuição) e sua consequente ressocialização, sem as quais a reinserção da agente na sociedade representa evidente risco de reiteração delitiva.

Consoante doutrina abalizada, trata-se de exame “*específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida criminosa (...). Constituindo uma única peça, feita, por vezes, pelos mesmos profissionais em exercício no estabelecimento prisional. Logo, cabe ao magistrado extrair os aspectos interessantes à análise que fará tanto da personalidade, quanto*

da tendência do sentenciado à delinquência, além da sua disciplina e adaptabilidade ao benefício que almeja conquistar. Como ensina Mirabete, 'as duas perícias, a criminológica e a da personalidade, colocadas em conjugação, tendem a fornecer elementos para a percepção das causas do delito e indicadores para sua prevenção' (Execução penal, p. 51)". (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 2, Ed. Forense, p. 145, g. n.).

Nessa linha de inteligência, mister transcrever as ilustres considerações tecidas pelo E. Desembargador Mauricio Valala, por ocasião do voto proferido em recurso de sua relatoria: “(...) a Lei nº 14.843/2024, sufragando tese solidificada, veio a impor a obrigatoriedade de realização do exame para os fins de progressão de regime, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma. O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, como ora se faz necessário, devendo, para tanto, aguardar, o reeducando, a conclusão da avaliação pertinente no regime intermediário (...)”. (TJSP, Agravo em Execução nº 0013696-88.2024.8.26.0996, 8ª Câmara Criminal, Data do Julgamento: 18/10/2024).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO MINISTERIAL: Pleito pela reforma de decisão proferida em 30/07/2024 que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024 e deferiu a progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico. Possibilidade. Prática de novo delito em 2023, logo após finalizar o cumprimento de pena pela prática de outro crime. Agravado reincidente em crime doloso que embora condenado ao cumprimento de pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado foi promovido ao regime intermediário recentemente. Curto período em cumprimento de pena em regime menos rigoroso. Ausência de

comprovação do mérito subjetivo necessário para a progressão. Decisão que deve ser reformada para determinar o retorno do agravado ao regime anterior (semiaberto) para que seja submetido ao exame criminológico antes de nova análise do mérito subjetivo para fins de progressão. Inconstitucionalidade não verificada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011480-57.2024.8.26.0996; Relatora: **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

No caso em apreço, emerge dos autos que a sentenciada cumpre pena por crime gravíssimo - organização criminosa (art. 2, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013) dedicada ao tráfico de drogas na região central da Capital, popularmente conhecida como "Cracolândia" - revelando-se temerária a concessão do benefício, sem antes verificar com maior profundidade sua aptidão para retornar à realidade externa.

O exame criminológico consiste em instrumento de extrema importância para a avaliação da personalidade da apenada, pois, além de constatar sua adaptação às regras do regime carcerário em que se encontra, formará, por meio dos elementos fornecidos pela comissão técnica eleita para a elaboração do exame, um juízo acerca da conveniência da transferência a um regime menos gravoso.

Assim, não obstante os esforços do ilustre defensor, observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos idôneos e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator